
OS DIREITOS HUMANOS NA OBRA DE JOHN RAWLS

*Marcus Vinicius Machado - Advogado. Doutor em Filosofia
pela UFRJ*

Os Estados Unidos da segunda metade dos anos sessenta, marcados pela contestação da primeira geração jovem nascida no Pós-guerra, pela Campanha dos Direitos Civis dos negros e pela crítica à Guerra do Vietnã, inspiraram o debate acerca da elaboração de teorias da justiça de cunho moral. Sem relação estrita com as formulações clássicas do Liberalismo ou do Republicanismo, mas sob a influência do Pragmatismo que tem tido papel expressivo no pensamento norte-americano, caracterizado pela identidade entre reflexão e política, e valorização das idéias pelos efeitos que produzem na realidade social, tais teorias geralmente não tinham pretensões universais ou abstratas. Algumas ficaram restritas ao ambiente acadêmico e outras tiveram como objetivo de aplicação, a sociedade nacional. Sem questionar os princípios liberais de garantia dos direitos individuais e da economia de mercado, sempre estiveram empenhadas, a partir da melhor organização destes preceitos, em instituir um princípio de justiça como equidade, de

sorte a reduzir as desigualdades sociais e raciais, assim como a promover a conciliação entre os indivíduos e seus valores contraditórios como a liberdade e a igualdade.

O debate sobre as teorias da justiça foi estimulado pelos liberais, denominação aparentemente confusa, pois nos Estados Unidos designa as posições similares a dos socialistas na Europa Ocidental, em oposição aos conservadores, que advogam as idéias ortodoxas de liberdades políticas e econômicas. A ascensão dos socialistas aos governos europeus propiciou a difusão das obras dos pensadores norte-americanos no continente. Também contribuíram para a divulgação, o debate sobre os rumos dos modelos de Welfare State, tanto capitalista quanto comunista, ambos em crise e a exigir reformas a partir dos anos setenta.

Os filósofos da justiça, pela ótica do Pragmatismo, consideram que não há valores absolutos ou *a priori*, porque estes devem sempre ser originários da conciliação dos interesses dos indivíduos. Também afirmam que os princípios da justiça que definem o direito não têm relação com valores morais dependentes de qualquer doutrina religiosa ou filosófica que qualifiquem os seres humanos como pessoas morais. Entretanto, sustentam que há valores que, ainda que partilhados como princípios morais ou democrático-liberais, como a liberdade, a dignidade, a igualdade de oportunidades e a autoridade dos direitos, são fundamentais para a construção de qualquer teoria da justiça. A defesa de tais princípios se tornou o alvo central dos críticos, que imputam a estes autores a incapacidade de teorizar além dos limites das democracias liberais ocidentais, e também o equívoco de estarem a edificar valores morais e políticos tal como se fossem filosofias jurídicas.

Envolvidos nos debates acerca da construção de uma nova ordem jurídico-econômica internacional, e também da premência

e possibilidade de organização de um sistema internacional de direitos humanos, os teóricos da justiça aproveitaram suas formulações, de alcance interno e limitado às sociedades ocidentais liberais, e as adaptaram a estes objetivos, com a pretensão de alcançarem caráter abstrato e universalista. Esta foi a metodologia de John Rawls.

John Rawls (1931-2002) edificou uma doutrina de direitos humanos a partir da sua teoria de justiça, que acreditou que, com adaptações, pudesse ser dotada de uma abstração com vistas à universalização. Por isso, dispôs os fundamentos do seu conceito de direitos humanos nas obras *Teoria da Justiça* (1971), com as reformulações realizadas em *Justiça como Equidade* (1985), *A Idéia de um Consenso por Justaposição* (1987) e *Liberalismo Político* (1993), mais tarde reunidas sob o título *Justiça como Equidade - Uma Reformulação* (2002), como resultado de uma série de conferências que realizou na década de oitenta, mas inacabado devido ao seu falecimento. A partir destes fundamentos, Rawls enunciou sua visão de direitos humanos em *O Direito dos Povos* (1999), cuja reformulação também se dispusera a apresentar como a última parte dos escritos de 2002, pretensão que restou irrealizada.

O objetivo de Rawls foi determinar princípios de justiça capazes de superar todos os juízos valorativos ponderados pelos indivíduos, como posição social, religião, origem étnica ou sexo, que aponta como os responsáveis pelas convicções humanas que inviabilizam a construção de uma sociedade equitativa, na qual as grandes desigualdades possam ser superadas, sem a violação dos direitos liberais individuais de liberdade de expressão e igualdade de oportunidades, sem imposição de igualdade de resultados.

Em *Uma Teoria da Justiça*, Rawls não se propôs a definir especificamente os fundamentos de um ordenamento jurídico

internacional no campo das relações internacionais ou dos direitos humanos. Quando definiu o alcance do princípio da justiça como eqüidade em *Uma Teoria da Justiça*, reconheceu que as condições para o direito internacional talvez exigissem outros princípios. A partir desta conclusão, se disse satisfeito por formular uma concepção razoável de justiça para uma determinada sociedade isolada de outras¹. Entretanto, ainda em *Uma Teoria da Justiça*, no item 58 do capítulo VI, quando tratou de certos atos de guerra, já mencionou a possibilidade de estender a teoria da justiça ao direito internacional², de forma que a base moral desta fosse a doutrina contratualista, com os Estados subrogados na posição dos indivíduos na interpretação da *posição original*.

No que se refere aos direitos humanos, em *As Liberdades Básicas e sua Prioridade* (1982), quando examinou as liberdades básicas que dispôs no primeiro princípio de sua teoria de justiça, destacou que estas são liberdades efetivas, e não genéricas, em concordância com as tradicionais, dispostas em diversas cartas e declarações de direitos humanos³. Em outras palavras, reconheceu como direitos humanos aqueles dispostos como os de matriz liberal. Em *O Campo do Político e o Consenso por Justaposição* (1989), admitiu que em *Uma Teoria da Justiça* não estendeu sua teoria de justiça como eqüidade ao sistema internacional, mas firmou a certeza de que apresenta cunho universal satisfatório, e não relativista ou historicista. Também reafirmou a importância dos direitos humanos, que entendeu já respeitados nos regimes constitucionais justos, e que também deviam sê-los por todos os povos dignos de confiança como parceiros em uma confederação ou associação, sob pena do descumprimento redundar em cerceamentos aos Estados⁴.

¹ RAWLS, John. **Uma Teoria da Justiça**. S. Paulo: Martins Fontes, 1997. p. 9.

² *Ibid.*, p. 418.

³ RAWLS, John. *As Liberdades Básicas e sua Prioridade*. In: _____. **Justiça e Democracia**. S. Paulo: Martins Fontes, 2000. p. 146.

⁴ RAWLS, John. *O Campo do Político e o Consenso por Justaposição*. In: _____. **Justiça e Democracia**. S. Paulo: Martins Fontes, 2000. p. 365-367.

Em *O Direito dos Povos*, Rawls delineou o que entendeu como *standards* para regulamentar uma sociedade dos povos nos moldes de uma *foedus pacificum* kantiana⁵. A sua linha básica de raciocínio foi estender as idéias políticas liberais de direito e justiça ao direito dos povos, termo que preferiu por ser mais abrangente que nações, ou seja, utilizar princípios já praticados nas sociedades liberais ao nível interno, como padrão para organizar a sociedade mundial de povos fundada em um direito internacional razoavelmente justo. Logo, para que um Estado seja reconhecido como membro *bona fide* de uma sociedade de povos razoável, deve atender a critérios de comportamento já presentes e praticados em uma sociedade de povos liberais.

A fundamentação que propôs em *O Direito dos Povos* foi a mesma que desenvolveu em sua teoria de justiça, isto é, a definição de princípios e regras de prioridade a partir de uma *posição original*, conjugados aos princípios de *razão pública*, *consenso sobreposto* e *pluralismo razoável*⁶, de modo a estender a idéia geral de um contrato social a uma sociedade de povos diversificada, que classificou em cinco categorias - os povos bem-ordenados, divididos em liberais e hierárquicos decentes; povos desordenados ou Estados fora-da-lei; as sociedades oneradas por condições desfavoráveis e as absolutistas benevolentes⁷.

Como princípios tradicionais de justiça a vigor entre povos livres e democráticos, que percorreu em um total de oito, destacou o de que os povos devem honrar os direitos humanos, identificados como direitos à vida, entendidos como aos meios de subsistência e segurança; à liberdade; à propriedade pessoal e à igualdade

⁵ RAWLS, John. *O Direito dos Povos*. S. Paulo: Martins Fontes, 2001. p. 12, 46.

⁶ *Ibid.*, p. 15-16, 25.

⁷ *Ibid.*, p. 4-5.

formal, disposta pelas regras de justiça natural, isto é, casos similares tratados de forma similar⁸.

Rawls admitiu a opção pelos princípios liberais para regulamentar a conduta dos povos em uma sociedade mundial, mas justificou adequado porque estendeu o contrato às sociedades hierárquicas decentes, através do princípio do *consenso sobreposto*, de sorte a constituir uma *razão pública* mais abrangente, caracterizada por um *pluralismo razoável*, diferente do pluralismo puro e simples. No seu sistema, as sociedades decentes têm o dever de assistir às sociedades oneradas e trazê-las, tal como os Estados fora-da-lei, para a sociedade dos povos bem-ordenados⁹.

Rawls classificou os direitos humanos em *O Direito dos Povos* como uma classe especial de direitos urgentes que desempenha um papel especial em um direito dos povos razoável, que estabelece um padrão necessário para a decência das instituições políticas e sociais, a ponto de limitar o direito nacional de sociedades com boa reputação em uma sociedade de povos razoavelmente justos. Como classe especial, os direitos humanos são dotados de três propriedades: têm seu cumprimento como condição necessária de decência das instituições políticas de uma sociedade e da sua ordem jurídica; seu cumprimento é suficiente para excluir a intervenção justificada e coercitiva de outros povos, por meio de sanções diplomáticas e econômicas, ou por força militar; e estabelecem um limite para o pluralismo entre os povos. A sua classificação é especial a ponto de forçar a relativização e requalificação do quarto princípio pelo qual os povos se sujeitam ao dever de não-intervenção, no que se refere ao trato com as sociedades de povos desordenados, os Estados fora-da-lei, nos quais as violações de direitos humanos são endêmicas. Segundo Rawls,

⁸RAWLS, John. *O Direito dos Povos*. S. Paulo: Martins Fontes, 2001, p. 47-48, 85.

⁹ *Ibid.*, p. 139.

um Estado fora-da-lei que viola os direitos humanos deve ser sujeito a sanções coercitivas e até mesmo intervenções¹⁰. A condição especial, a seu ver, está em sintonia com os poderes de soberania concebidos desde a Segunda Guerra Mundial, pelos quais a autonomia interna pode ser limitada, e a guerra pode ser justificada como forma de intervenção para proteger os direitos humanos.

Contra a crítica de estar a lançar um modelo utópico ou idealista de caráter formalista, inconciliável com as relações internacionais, acentualmente marcadas pelo *realismo*, Rawls rebateu com o conceito de *utopia realista*¹¹. Segundo ele, o seu conceito oferece uma resposta à teoria *realista*¹², que sempre adapta os princípios às condições políticas, porque ele oferece aos princípios, no caso os princípios liberais de justiça razoável, as suas condições de aplicabilidade. No que chamou de *utopia realista*, que destacou estar de acordo com os escritos tardios de Kant, as injustiças políticas desaparecerão e todos os povos poderão pertencer, como membros de boa reputação, a uma sociedade dos povos razoável, porque restarão instituições básicas justas, implantadas por povos liberais e decentes que honram os direitos dos povos¹³.

Toda a obra *O Direito dos Povos* é um esforço de princípios, elaborado em meio aos debates acerca do futuro das relações internacionais após o fim da Guerra Fria. Escrito a partir de reflexões e conferências realizadas no fim dos anos oitenta e anos noventa, carrega a perspectiva de elaboração de uma nova ordem internacional mais homogênea a assente com o fim da bipolaridade. A confiança decidida no modelo das democracias ocidentais liberais para uma nova sociedade internacional também foi tendência em

¹⁰ RAWLS, John. **O Direito dos Povos**. S. Paulo: Martins Fontes, 2001. p. 47-48, 103-105.

¹¹ *Ibid.*, p. 15-30.

¹² *Ibid.*, p. 59-62

¹³*Ibid.*, p. 166.

ascensão, até a frustração com a proliferação dos radicalismos religiosos que culminaram nos acontecimentos que abriram o século XXI. Foram comuns na época argumentações precipitadas, triunfalistas ou idealistas.

A *utopia realista* de Rawls se baseia na implantação de regimes constitucionais liberais razoáveis em um número suficiente de Estados para resultar em uma Sociedade de Povos viável, porque, na sua visão, os governos democráticos ocidentais, modelos, com políticas liberais razoavelmente justas, através de conquistas históricas e da experiência da imigração, já desenvolveram políticas internas e instituições capazes de satisfazer os interesses e necessidades culturais de grupos sociais diversificados, e assim abranger as múltiplas situações a serem produzidas em uma associação mundial de Estados. Desta forma, as experiências de cooperação justa e imparcial entre vários grupos internos, ou seja, o modelo de contrato a partir de uma *posição original* no plano interno, pode ser transmitido a outros povos. Além disso, os povos liberais têm seus interesses fundamentais permitidos pelas suas concepções de direito e justiça, preservam a segurança dos cidadãos, as liberdades e instituições políticas da sociedade civil, asseguram justiça razoável a todos os cidadãos e podem viver com os outros povos, sustentando a justiça e preservando a paz¹⁴.

As mudanças que Rawls promoveu em sua tese original, com a introdução e aprofundamento de conceitos como *consenso sobreposto*, *razão pública*, *utopia realista* e *pluralismo razoável*, que considerou suficientes para dotá-la de princípios não-dogmáticos de liberdade e igualdade, e habilitá-la à aplicação universal, demonstraram sua disposição de sempre dialogar com os críticos, mas não foram suficientes para arrefecê-los. A idéia de *consenso*

¹⁴ RAWLS, John. *O Direito dos Povos*. S. Paulo: Martins Fontes, 2001. p. 32-33, 38.

sobreposto reforçou o caráter idealista de matriz kantiana porque o fundamentou em uma suposta *psicologia moral* razoável, baseada na virtude humana de formar uma concepção de bem, de adquirir confiança nos contratos e de cumprir os seus deveres de cidadania. Além disso, introduziu conceitos dependentes de noções vagas ou ideológicas do que seja *razoável*, que aplicados ao direito internacional e aos direitos humanos se multiplicaram em termos como *ordenados, bem-ordenados, decentes, fora-da-lei, de boa reputação*, que segundo o próprio autor, não receberam qualificação precisa¹⁵. Deixados aos críticos, leitores e até mesmo autores influenciados por seu pensamento, foram considerados de alcance limitado às categorias, de cunho liberal, da filosofia moral e da política.

No seu esforço de conciliar individualismo e holismo em uma modalidade de Welfare State, se expôs às críticas das concepções de todos os matizes. A cada ajuste que realizou em sua teoria, agravou ainda mais as contradições. Quando no seu princípio de justiça reconheceu a importância do capital e da desigualdade, desde que limitados em benefício dos desprovidos, foi acusado de utilitarista, embora tenha dedicado parte da sua obra à crítica desta escola. Imediatamente também recebeu críticas acerbas de correntes radicais antípodas - os libertarianos e os marxistas. Dos libertarianos como Robert Nozick (1938-2002)¹⁶, porque consideram que as únicas liberdades a serem garantidas pelo Estado são as negativas, capazes de evitar tanto o caos anárquico como políticas sociais demagógicas, corporativas ou sinceramente bem-intencionadas, mas ineficazes e dispendiosas aos contribuintes, por ser impossível ao Estado captar e atender aos anseios dos indivíduos, face às multiplicidade e mutabilidade das demandas sociais.

¹⁵ RAWLS, John. **O Direito dos Povos**. S. Paulo: Martins Fontes, 2001. p. 113.

¹⁶ NOZICK, Robert. **Anarquia, Estado e Utopia**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1991. p. 201-255.

Para os marxistas, o individualismo e o contratualismo morais rawlsianos se resumem à ideologia burguesa. Rawls aludiu como defesa que os princípios morais que advoga estão presentes no Liberalismo, mas não são dele exclusivos. Justificou a escolha por serem princípios que respeitam a razoabilidade e a decência exigidas e oferecidas aos homens. Quanto ao fato de ter arrolado a propriedade privada como um dos direitos humanos, em estreita concordância com a visão liberal, lembrou que o fez no aspecto pessoal, algo garantido até nos Estados comunistas, mas excluiu da proteção de sua primeira regra de prioridade, a propriedade dos meios de produção e a liberdade contratual defendida pela doutrina do *laissez-faire*¹⁷. Sem renunciar ao cânone liberal, contra os marxistas temperou sua fundamentação com argumentos aristotélicos e princípios morais kantianos. Alegou que defendeu a propriedade não com base em Locke, mas em Aristóteles, no que este pensador a enaltecia como resultado de um hedonismo natural benéfico à comunidade, porque leva em conta a natureza dos homens de sentirem prazer em possuir algo, suficiente o bastante para compor um direito em um sistema social justo.

John Rawls expôs o que entende por *princípio aristotélico* e *hedonismo natural*, respectivamente, nos itens 65 e 84 de *Uma Teoria da Justiça*¹⁸. No item 84 - *o hedonismo como um método de escolha*, utilizou a argumentação kantiana de que o direito, entretanto, deve ter prioridade sobre o bem, e que o prazer não pode ser um fim na determinação das escolhas na perspectiva da sociedade. A solução conciliatória entre os interesses egoístas e o interesse social residiria na *unidade do eu*, que expôs no item 85¹⁹, resultante do contrato a partir da *posição original* do véu de ignorância, que obrigaria os indivíduos a agirem como *pessimistas racionais*.

¹⁷ RAWLS, John. *Uma Teoria da Justiça*. S. Paulo: Martins Fontes, 1997. p. 66.

¹⁸Ibid., p. 467-479, 617-623.

¹⁹ Ibid., p. 623-630.

Os filósofos comunitaristas como Michael Sandel (n.1953)²⁰, Alasdair MacIntyre (n.1929)²¹, Charles Taylor (n.1931)²² e Michael Walzer (n.1935)²³, argumentam que uma sociedade composta por uma diversidade de tradições morais unidas por um contrato e fundada em princípios de justiça processual não é de fato uma sociedade. Primeiro alegam que a moralidade é algo enraizado nas práticas particulares das comunidades, daí ser impossível a sua revelação e consenso através de princípios universais abstratos, descobertos pela razão. Entendem também que as bases da moral não se encontram na filosofia, mas na política. Por fim, rejeitam a idéia de que a liberdade é o primeiro princípio dos indivíduos e a justiça a primeira virtude das instituições, muito menos a justiça liberal que Rawls arbitra como parâmetro coerente, razoável para usar a sua linguagem, para governar a sociedade. Ao contrário de uma sociedade regulada por normas de conduta individual, propugnam uma governança voltada para o bem comum, não como uma felicidade que se imponha a todos, mas que cada indivíduo a persiga e busque concretizá-la no seio da comunidade, pois fora dela o bem não se estabelece nem a justiça se realiza.

Também provieram críticas de pensadores liberais influenciados pelo próprio Rawls, como é o caso de Ronald Dworkin (n. 1931). Adepto, assim como Rawls, da corrente axiológica dos direitos humanos, vistos como direitos morais, porém mais voltado para a restauração da relação íntima entre argumentação moral e jurídica, e à procura de bases racionais para o direito na prática cotidiana, Dworkin contesta o modelo contratualista rawlsiano e aprofunda a reflexão a respeito da tensão entre os princípios de igualdade e liberdade²⁴.

²⁰ SANDEL, Michael. *O Liberalismo e os Limites da Justiça*. Lisboa: Calouste Gulbekian, 2005.

²¹ MACINTYRE, Alasdair. *Justiça de quem? Qual racionalidade?* S. Paulo: Loyola, 1991.

²² TAYLOR, Charles. *La Ética de la Autenticidade*. Barcelona, Paidós/ICE/UAB, 1994.

²³ WALZER, Michael. *Esferas da Justiça*. S. Paulo: Martins Fontes, 2003.

²⁴ DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*. S. Paulo: Martins Fontes, 2002. p. 409-427.

Dworkin concorda com Rawls na crítica ao Utilitarismo, no que ele tem de frustrante e contraditório em sua promessa igualitária original, pois por deixar os indivíduos totalmente livres para escolherem segundo seus interesses particulares, sem a predeterminação de valores morais, o simples advento da escolha pela maioria pode consagrar preferências e gostos ofensivos. Para evitar que o parâmetro de bem-estar e vida feliz seja apenas o de escolha da maioria tal como o Utilitarismo oferece e assegurar efetivamente o mesmo respeito a cada indivíduo, Dworkin propõe a incorporação de um conjunto de direitos ao ordenamento jurídico que denomina *trunfos*, capazes de se impor às reivindicações majoritárias, que podem ter tanto motivações justas e altruístas, como moralistas e racistas a violarem os direitos de uma minoria. Entre o Positivismo e o Jusnaturalismo, classifica estes *trunfos*, direitos fundamentais ou direitos humanos, como direitos naturais de tradição *grotiana*, que ao contrário de abstratos, entende serem direitos reais porque já incorporados às declarações e constituições históricas, a exemplo da norte-americana²⁵. Por isto, considera ilógico construir uma teoria de justiça a partir de um contrato hipotético originado de uma posição original, se já se dispõe da Constituição, inclusive a demonstrar que o princípio fundamental de justiça e da democracia é a igualdade de direitos, que nomeia de direito à igual consideração e respeito, sem a qual não há liberdade.

A tese de Rawls é idealista à medida que solicita ao indivíduo que, quando chamado a participar das deliberações de governo, na hora do voto, abandone todas as suas convicções políticas, religiosas ou éticas que pratica na vida cotidiana, e escolha a partir de uma moral neutra, autônoma e virtuosa, tendente à unanimidade. Por esta perspectiva, Rawls reduziu o seu contrato social a um nível exemplar, com propriedades simples e diretas -

²⁵ DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*. S. Paulo: Martins Fontes, 2002. p. 273-274.

analogia com a melhor maneira de se cortar um bolo e a certeza de que os homens sempre seguem o princípio do *dilema do prisioneiro*, optam pela alternativa *maximin* e agem como *pessimistas racionais*. Entretanto, na vida cotidiana, sobre as escolhas individuais recai uma cadeia mais complexa e direta de variáveis, impossíveis de definição *a priori*. O contrato a partir da *posição original* do véu de *ignorância*, ao excluir todas estas variáveis, ou resulta na irracionalidade ou se refugia no idealismo kantiano, que Rawls sempre se esforçou em negar, de construção de uma comunidade ética a partir da doutrina do imperativo categórico²⁶.

Wayne Morrison destaca que Rawls em sua exemplificação apresentou os princípios de justiça do *pessimista racional*, mas indaga por que não usar o do jogador. Argumenta que por trás do véu de *ignorância*, desprovidos de qualquer psicologia moral, os indivíduos poderiam votar por uma sociedade com grandes desigualdades, porque tal como o jogador, acreditariam que nela teriam boas chances de serem vencedores²⁷.

Segundo Paul Ricoeur (1913-2005), Rawls, com sua teoria de dupla base - puramente procedimental de escolha racional e deontológica no sentido kantiano, tentou resolver o que Kant não conseguiu - efetuar a passagem da autonomia do indivíduo para a sociedade construída com base nesta autonomia; estabelecer um laço entre autonomia e contrato social. Ricoeur aponta que Rawls quis ganhar em dois tabuleiros, o que torna difícil a aplicação de sua teoria, pela contradição que reside na necessidade de conciliar os inconciliáveis - a liberdade com a obediência, a autonomia com o contrato²⁸. A única forma de aderir ao contrato sem renunciar à liberdade seria a universalização das próprias máximas. Como Kant

²⁶ RAWLS, John. **Uma Teoria da Justiça**. S. Paulo: Martins Fontes, 1997. p. 291-292.

²⁷ MORRISON, Wayne. **Filosofia do Direito**. S. Paulo: Martins Fontes, 2006. p. 474.

²⁸ RICOEUR, Paul. **O Justo ou a Essência da Justiça**. Lisboa: Piaget, 1997. p. 83.

não conciliou, mandou que se respeitasse o governante²⁹. Rawls, por sua vez, acreditou que conciliou com a teoria da *posição original* e a sua *psicologia moral*³⁰.

No plano da comunidade internacional de Estados, sua teoria dos direitos humanos foi rechaçada sob a crítica de que definiu como pretensão universal dos homens, reivindicações típicas das sociedades liberais ocidentais a partir do século XVIII, que salvo alguns princípios genéricos, nunca foram valorizadas de forma consensual pelos vários grupos humanos, etnias e culturas.

Com o fim da bipolaridade e do comunismo, a defesa dos direitos humanos contra governos despóticos leigos, a partir de argumentos como os de Rawls, alcançou uma projeção maior do que na década de oitenta do século passado. Em contrapartida, os conflitos étnicos e religiosos, mais freqüentes a partir da década de noventa do século XX, reforçaram as argumentações multiculturalistas contra as teorias rawlsianas. A tese do *pluralismo razoável* a partir da perspectiva liberal continuou a receber contestação generalizada dos Estados confessionais, que invocam o multiculturalismo sem reservas para definir seus conceitos de direitos individuais e suas relações internacionais.

²⁹ Ibid., p. 62-63.

³⁰ RAWLS, John. *Uma Teoria da Justiça*. S. Paulo: Martins Fontes, 1997. p. 12-13.